



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**7VARCIVBSB**

7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0706076-19.2026.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR MESSIAS BOLSONARO

REQUERIDO: ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O embargante afirma que a sentença de ID 277297402 é omissa por não ter enfrentado a tese de imunidade parlamentar, o contexto político da publicação e a tese defensiva da liberdade de expressão ao argumento de que não foi considerado o caráter simbólico e satírico da publicação, além de contradição na fixação do valor de indenização pelo dano moral (ID 278929856)

Requer que seja sanado o vício apontado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**



Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC.

Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada.

Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos, pois, conforme o oitavo parágrafo da sentença, a fundamentação baseou em ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, perpassando pela alegação de abordagem de sátira e caricata da publicação. De igual modo, a inviolabilidade material invocada pelo réu foi enfrentada pela sentença, especificamente em seu 13º parágrafo.

Quanto à alegada contradição na fixação do valor a título de indenização por dano moral, a sentença buscou o equilíbrio entre o valor pedido e o valor fixado, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, inclusive, com ponderação a respeito da remoção da publicação e subsequente esclarecimento pelo réu, o que notadamente não elimina o ilícito.

Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos.

Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, **conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento**, ante a total ausência de fundamento à sua incidência.

Intimem-se.

**LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA**

**Juíza de Direito**

\*documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

